SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141513 - SP (2025/0483205-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ADOLPHO DE SOUZA NAVES NETO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
		GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
AGRAVADO	:	PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287
INTERES.	:	VIGGO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DA APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. Controvérsias acerca das incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas constantes dos autos, concluiu pela inexistência de responsabilidade solidária da instituição financeira.
3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente.
4. Não tendo havido manifestação do Tribunal de origem sobre a tese recursal, ainda que opostos embargos de declaração, incidente a Súmula 211/STJ, a obstar o conhecimento do reclamo.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 49325f2e-cb54-454c-ba0e-572b1ea2cef5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141513 - SP (2025/0483205-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ADOLPHO DE SOUZA NAVES NETO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
		GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
AGRAVADO	:	PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287
INTERES.	:	VIGGO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DA APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.
1. Controvérsias acerca das incidência das Súmulas 7 e 211/STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas constantes dos autos, concluiu pela inexistência de responsabilidade solidária da instituição financeira.
3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente.
4. Não tendo havido manifestação do Tribunal de origem sobre a tese recursal, ainda que opostos embargos de declaração, incidente a Súmula 211/STJ, a obstar o conhecimento do reclamo.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ADOLPHO DE SOUZA NAVES NETO contra decisão monocrática de minha relatoria na qual conheci do seu agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 550):

> COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR VEÍCULO DEIXADO EM CONSIGNAÇÃO PELO

Documento eletrônico VDA57826659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:07
Código de Controle do Documento: 3176e402-601e-4e2f-884e-e8825c859cae

> PROPRIETÁRIO EM LOJA REVENDEDORA VEÍCULO VENDIDO A TERCEIRO DE BOA-FÉ MEDIANTE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONSIGNATÁRIA QUE NÃO REPASSA AO CONSIGNANTE O VALOR RECEBIDO PELA VENDA BEM PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADOTADO AS CAUTELAS NECESSÁRIAS QUANTO À REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO DESCABIMENTO INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONDUTA ILÍCITA PRATICADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PERMITA RESPONSABILIZÁ-LA PELO PREJUÍZO SOFRIDO PELO CONSIGNANTE INEXISTÊNCIA AINDA DE CADEIA DE CONSUMO ENTRE O CONTRATO ESTIMATÓRIO CELEBRADO PELO AUTOR E A LOJA CORRÉ E O CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CORRÉ E A ADQUIRENTE DO VEÍCULO, NÃO SENDO POSSÍVEL SE FALAR EM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM BASE NA LEI CONSUMERISTA APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/CORRÉ PROVIDA E PROVIDO PARCIALMENTE O RECURSO ADESIVO DO AUTOR.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 569-574).

Em suas razões, a parte agravante defende a inaplicabilidade do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ.

Aduz o prequestionamento da matéria e a desnecessidade de reexame de fatos e provas.

Postula o provimento deste agravo interno.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 665-672).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

A convicção do Tribunal de origem acerca da inexistência de responsabilidade solidária da financeira decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 553-555):

> Contudo, relativamente à corré, instituição financeira, razão lhe assiste quando alega não ser responsável pela ausência do repasse ao autor do preço ajustado para a venda do automóvel descrito na inicial. O contrato estimatório foi

Documento eletrônico VDA57826659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:07
Código de Controle do Documento: 3176e402-601e-4e2f-884e-e8825c859cae

> celebrado exclusivamente entre o autor e a corré Viggo Motors, sendo indisputável que somente ela, na qualidade de consignatária, responsabilizou-se pelo pagamento do preço pactuado. O argumento de que a instituição financeira não teria agido com as cautelas exigidas ao conceder crédito para viabilizar a aquisição do veículo consignado em nada convence. Se a revendedora, fraudulentamente, se valeu de uma cópia do documento DUT para promover a transferência do veículo à terceira adquirente, nenhuma responsabilidade por este fato teve a instituição financeira, cuja intervenção no negócio se limitou a liberar à loja o valor financiado e analisar as condições econômicas do terceiro adquirente, com quem contratou o financiamento, cabendo-lhe, administrativamente, realizar o registro do gravame da alienação no prontuário do veículo. Inviável imputar-lhe qualquer obrigação de velar pela regularidade e/ou legitimidade do documento de registro de transferência da propriedade perante o órgão de trânsito, providência burocrático- administrativa que competia à revendedora e/ou à própria financiada. Aliás, a praxe na comercialização de veículos é a de que a assinatura lançada no Documento Único de Transferência seja reconhecida em cartório somente após o pagamento do preço, de modo que a instituição financeira poderia realizar a liberação do valor destinado à aquisição do bem antes mesmo de preenchidas as formalidades exigidas para transferência de sua titularidade junto ao órgão de trânsito, não sendo lícito dela exigir qualquer iniciativa de contatar o proprietário original para este propósito. E suma, não se mostra possível identificar qualquer espécie de conduta ilícita praticada pela instituição financeira, capaz de fundamentar sua responsabilização pelo prejuízo sofrido pelo autor. Frise-se, outrossim, que inexiste cadeia de consumo entre o contrato estimatório celebrado entre o autor e a loja corré e o contrato de financiamento celebrado entre a instituição financeira demandada e a adquirente do veículo, não sendo possível se falar em responsabilidade solidária da instituição financeira, notadamente porque, conforme previsão do artigo 265 do Código Civil, "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes", o que não se verifica na espécie.

A revisão dessa conclusão do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer a responsabilidade solidária da instituição financeira, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

O acolhimento da tese recursal não demanda apenas a revaloração de fatos, como defende o agravante.

Nesse sentido, cito:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO EXTERNO.

Documento eletrônico VDA57826659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:07
Código de Controle do Documento: 3176e402-601e-4e2f-884e-e8825c859cae

INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, em ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais na qual se pleiteava a nulidade de contrato bancário, a devolução de valores pagos e indenização por danos morais.

2. O Tribunal de origem reformou a sentença e afastou a responsabilidade da instituição financeira, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais por entender que o evento danoso decorrera de fortuito externo, sem falha na prestação de serviço pelo banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira pode ser responsabilizada por danos decorrentes de fraude praticada por terceiros, considerando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a caracterização do evento como fortuito externo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que o evento danoso decorreu de fortuito externo, sem falha na prestação de serviço pela instituição financeira, afastando o nexo de causalidade necessário para a responsabilização.

5. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de entendimento sobre a inexistência de falha na prestação de serviço pela instituição financeira é inviável em recurso especial, em razão da Súmula n. 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, 25, § 1º, e 34; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 479; STJ, AgInt no AREsp n. 1.792.999/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.161.805/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022.

(AREsp n. 2.579.302/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Documento eletrônico VDA57826659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:07
Código de Controle do Documento: 3176e402-601e-4e2f-884e-e8825c859cae

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Finalmente, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não apreciou a tese recursal de ausência de dialeticidade da apelação, motivo pelo qual está ausente o requisito do prequestionamento.

Apesar de a questão ter sido submetida ao conhecimento da Corte de origem por meio de embargos de declaração, estes foram rejeitados e, no recurso especial, não foi alegada violação do art. 1.022 do CPC.

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, 2º, 492 E 503, TODOS DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO STJ. USO DA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1. A ausência de enfrentamento pelo acórdão recorrido da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, o que incluiu a própria violação ao art. 489, § 1º, IV do CPC, quando não prequestionado na origem.**
> 2. O juízo de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem não vincula o STJ.
> 3. A jurisprudência desta Corte entende possível a utilização dos índices de correção monetária da tabela prática do TJSP, desde que não haja proibição no título executivo, hipótese em que não resta configurada ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.781.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO INCISO. SÚMULA 284/STF. PREVISÃO DAS QUESTÕES NO EDITAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Documento eletrônico VDA57826659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:07
Código de Controle do Documento: 3176e402-601e-4e2f-884e-e8825c859cae

SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
3. Quanto ao art. 489 do CPC/2015, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.
4. Não atende à exigência contida nos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ a alegação de divergência jurisprudencial desprovida do efetivo cotejo analítico e da demonstração da similitude fática e jurídica entre as decisões paradigmas e a recorrida.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.473.162/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO. SÚMULA 282/STF. ARTS. 17, §§ 6º A 8º, DA LEI 8.429/92. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MANIFESTAÇÃO DOS RÉUS PRÉVIA AO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA PROFERIDA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar o julgado, mas de uma forma contrária ao buscado pela parte, não caracteriza o defeito previsto no art. 489, § 1.º, inciso IV, do CPC/2015" (STJ, AR Esp 1.229.162/GO, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, D Je de 07/03/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.683.366/MG, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, D Je de 30/04/2018).
IV. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. Precedentes.
[...]

Documento eletrônico VDA57826659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:07
Código de Controle do Documento: 3176e402-601e-4e2f-884e-e8825c859cae

VII. Agravo interno improvido.
(AgInt no AR Esp n. 1.454.011/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019, destaquei.)

Ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos de lei alegadamente violados, para que a matéria seja considerada prequestionada, é indispensável que tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no recurso especial.

Nesse sentido, cito: AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je de 26.5.2020; AgInt no AREsp n. 1.668.790/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.579.951/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.

O Tribunal de origem, contudo, não examinou essa questão, a despeito da oposição de embargos de declaração.

O prequestionamento configura-se quando o tema do recurso especial é efetivamente debatido no acórdão recorrido, não bastando que a parte tenha suscitado a aplicação de determinada norma federal no decorrer de suas manifestações.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:07
Código de Controle do Documento: 3176e402-601e-4e2f-884e-e8825c859cae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.141.513 / SP

Número Registro: 2025/0483205-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11220299420218260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADOLPHO DE SOUZA NAVES NETO
ADVOGADOS	: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134 GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
AGRAVADO	: PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - SP241287
INTERES.	: VIGGO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADOLPHO DE SOUZA NAVES NETO
ADVOGADOS	: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134 GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
AGRAVADO	: PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - SP241287
INTERES.	: VIGGO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Documento eletrônico VDA58138532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:48:35
Código de Controle do Documento: ddcea4aa-6099-45fb-83a0-6cb68ee39e08

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:48:35
Código de Controle do Documento: ddcea4aa-6099-45fb-83a0-6cb68ee39e08